



Belo Horizonte, 18 de junho de 2014

## **Controle Processual**

**Processo n° 09010002295/13**

**Requerimento:** supressão da cobertura vegetal nativa com destoca (0,12ha).

**Utilização Pretendida:** Construção de Residência Unifamiliar.

**Requerente:** Roger Patrick Groenner

**Propriedade/empreendimento:** Residencial Conde B

**Área Total do Imóvel:** 2.400,00m<sup>2</sup>

**Reserva Legal:**

### **Informações do Anexo III**

**Bioma:** Mata Atlântica

**Fisionomia:** Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio Avançado de regeneração

**Grau de Vulnerabilidade:** Média

**Manifestação do Técnico:** Deferimento

**Área de Intervenção passível de autorização:** 0,12ha

**Volume de lenha passível de liberação:** 23,79m<sup>3</sup>

### **I - Do Relatório**

O requerente solicita intervenção ambiental objetivando supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,12ha para construção de residência unifamiliar.

Foram juntados aos autos os documentos necessários à sua correta instrução, salientando-se a juntada do Registro de Imóveis; PUP (Plano Simplificado de Utilização Pretendida); FCE (Formulário de Caracterização do Empreendimento); FOB (Formulário de Orientação Básica) e o Plano de Utilização Pretendida Simplificado que serviram de subsídio a análise nos presentes autos.

O Parecer Técnico elaborado pela analista Alexandra Andrade Gonçalves, constante do Anexo III, afirma-se tratar de área inserida no Bioma Mata Atlântica, fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, sendo que, no ponto em que se pretende a intervenção como estágio avançado de regeneração natural. O referido lote possui solo tipo cambissolo simplificado. Não foram visualizados corpos hídricos superficiais na propriedade.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

### **II - Do Controle Processual**

A vegetação local foi caracterizada, segundo parecer técnico e PUPs, como pertencente ao Bioma, chamando, portanto, a aplicação da lei federal 11.428/06. Estabelece a citada lei federal quais as situações excepcionais que autorizariam o corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em seus estágios sucessoriais que, de forma sintética, poderiam assim ser delineadas: (i) corte ou supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração somente nas hipóteses de utilidade pública, mediante autorização do órgão ambiental competente, com anuência prévia federal ou municipal, quando cabível (ii) corte ou supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração nas hipóteses de utilidade pública ou interesse social, e, quando em área



urbana, por intermédio de autorização municipal, com anuência prévia do órgão ambiental estadual (iii) corte, supressão e exploração de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração mediante autorização do órgão ambiental estadual (iv) supressão em áreas urbanas e regiões metropolitanas (v) supressão atrelada à atividades minerárias.

Percebe-se, portanto, quais são as hipóteses legais que permitem a intervenção ambiental em vegetação do Bioma Mata Atlântica, amoldando-se o requerimento em tela, ao que nos parece, às disposições do art. 30 da lei 11.428/06 (item iv supra), que transcrevemos na seqüência:

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos **perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei**, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento **ou edificação**, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Conforme certidão da Prefeitura de Nova Lima juntada aos autos, o loteamento no qual encontra-se inserido o lote objeto desta análise, foi aprovado em 1975, concluindo-se, dessa forma, que a inserção do imóvel no perímetro urbano remonta àquela data. Nesse sentido, aplicáveis as disposições do inciso I retro citado.

A fim de viabilizar a supressão em lotes isolados recorreremos aqui à Deliberação Normativa do Copam nº 156/10, que disciplina o procedimento para autorização para intervenção ambiental/florestal para supressão de vegetação nativa em lotes individuais de parcelamentos do solo.

Assim dispõe seu artigo 1º, senão vejamos:

Art. 1º - Para fins de autorização para intervenção ambiental/florestal em lotes individuais, não será exigido o licenciamento ambiental dos empreendimentos de parcelamento de solo comprovadamente aprovados e registrados, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, até 28 de novembro de 2002, sem prejuízo da necessidade de correção de danos ambientais existentes.

Parágrafo único. Os empreendimentos a que se refere o caput deste artigo ficam dispensados do licenciamento ambiental em nível estadual, observado o disposto no art. 6º desta Deliberação Normativa.



Também se encontra na referida DN 156/10, o seguinte:

Art. 7º - Nos processos de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental os estudos de meio biótico apresentados pelo empreendedor e análise da SUPRAM deverão contemplar toda a cobertura vegetal incluindo a área dos lotes para fins de análise de viabilidade da concepção do empreendimento.

[...]

§ 3º - Nos processos de licenciamento, na impossibilidade de cumprimento do previsto no caput deste artigo, tendo em vista o grau de implantação do empreendimento, a previsão constante dos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428/06 deverá ser respeitada nos lotes individuais, no caso de vegetação nativa remanescente.

§ 4º - Em todos os casos, a concepção do projeto deverá privilegiar a conectividade da vegetação com outras áreas verdes previstas no empreendimento e em seu entorno.

Trata-se de um lote com 2.400m<sup>2</sup> e um requerimento de supressão que perfaz um total de 1.200m<sup>2</sup>, o que enseja a manutenção de vegetação de 1.200m<sup>2</sup> do lote, alcançando-se um quantitativo de 50%, atendendo-se ao disposto nas diretrizes normativas neste controle citadas.

Segundo informações extraídas do ZEE/MG, trata-se de área prioritária para conservação da biodiversidade de categoria especial. No dia 17 de outubro de 2013, foi publicada, no Diário Oficial de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre a política florestal e de proteção a biodiversidade no Estado e revogou expressamente a Lei Estadual nº 14.309/2002, impondo novas regras para a gestão florestal em Minas Gerais. A Lei Estadual nº 20.922/13 definiu um prazo para nova modelação do documento “Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação, nos seguintes termos:

Art. 123. O Copam regulamentará e proverá a revisão da definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de Unidades de Conservação previstas no documento “Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação”, da Fundação Biodiversitas, de 2005, 2ª edição, nos termos do art. 53 desta Lei, no prazo de dois anos, contados da data de publicação desta Lei”.

Contudo, tendo em vista a necessidade de um prazo para a elaboração do documento supracitado, foi publicado o Decreto 46.336/13, que dispõe sobre a autorização para o corte ou a supressão de vegetação no período e hipótese que menciona:

Art. 1º. Enquanto não editadas, pelo Conselho Estadual de Política Ambiental– COPAM, as normas previstas no art.123 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio ou avançado de regeneração, classificada nas tipologias de que se trata o art. 2º, somente poderão ser autorizados **nos casos previstos na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro 2006**, e desde que:



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

I – não ocorra em regiões identificadas no Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006; e

II - estejam em regiões inseridas nos perímetros das áreas consideradas de prioridade extrema e especial para a conservação da biodiversidade, previstas no documento “Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação”, da Fundação Biodiversitas, ano de 2005, 2ª edição.

Percebe-se, portanto, que o requerimento encontra amparo normativo.

Ainda conforme Parecer Técnico, a propriedade encontra-se inserida na Área prioritária para conservação (APA Sul), no dia 27/05/2014 a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve decisão de 1ª instância que determinou ao Estado e o Instituto Estadual de Floresta (IEF) não concedam qualquer autorização ou licença para implantação de empreendimentos minerários, abertura de vias, parcelamento de solo ou silvicultura em locais de ocorrência dos geossistemas ferruginosos da Área de Proteção Ambiental do Sul da Região metropolitana de Belo Horizonte. O que não se aplica no caso em tela, não havendo assim óbice a solicitação requerida.

Quanto às medidas mitigadoras seguimos as orientações técnicas constantes do anexo III.

#### **IV - Conclusão:**

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como requerida, devendo ser observadas, oportunamente, as medidas mitigadoras e as medidas compensatórias.

**Natalia Lemos**  
Estagiaria – Supram CM

**Bruno Malta Pinto.**  
Diretor de Controle Processual  
MASP 1220033-3